VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e de seus dirigentes, Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para execução do projeto cultura "Dança Ação" (Pronac 12-8595).

2. O projeto em questão tinha por objetivo "*aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social*" e previa, após aulas práticas, a realização de oito apresentações cênicas, por estudantes de escolas públicas, na faixa etária entre 6 e 12 anos, mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do Brasil.

3. Dos R$ 414.050,00 autorizados a serem captados no período de 17/12/2012 a 31/12/2013 (peça 6), foram efetivamente obtidos R$ 300.000,00 (peça 7). A execução do projeto foi prevista para ocorrer de 6/3/2013 a 31/12/2013, com data final para apresentação da prestação de contas em 30/1/2014.

4. A prestação de contas apresentada foi reprovada pelo concedente, mediante o Laudo Final CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 064, de 28/9/2015 (peça 36), ratificado por meio do Despacho 0528220/2018, de 16/3/2018 (peça 47), que negou provimento a recurso administrativo interposto pelos responsáveis. A reprovação decorreu de conclusão pelo "*descumprimento do objeto, em razão da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto e patentes indícios de irregularidades*", concernentes, em síntese, à utilização de mesmos documentos para comprovação de distintos projetos culturais incentivados, porém com proposta cultural semelhante (Projeto "Dança Ação" – Pronac 12-8595; Projeto "Viva Dança" – Pronac 12-7377; e outros), conduzidos por empresas do mesmo grupo empresarial (Grupo Bellini Cultural), com evento realizado em mesma data e local (Parecer COAPC/CGAAV/DIC/SEFIP/MINC nº 185/2015; peça 35).

5. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 80), o motivo para a instauração da tce foi a constatação da seguinte irregularidade: "*Não comprovação dos objetivos pactuados. Insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto. Indícios de irregularidades*". A conclusão do tomador de contas foi pela ocorrência de dano ao erário no valor integral captado, abatida a quantia de R$ 1.734,75, recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

6. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações dos responsáveis originalmente arrolados (Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., Fábio Luiz Ralston Salles e Vera Becker Von Sothen Ralston), acrescidas das citações solidárias de Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim, dirigentes do Grupo Bellini Cultural, em razão da seguinte irregularidade:

> Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

7. Regularmente notificados das citações (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 132), somente a empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., o Sr. Fabio Luiz Ralston Salles e a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston apresentaram alegações de defesa. Os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim, permaneceram silentes.

8. Em instrução do feito, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 133), concluiu, em síntese, que:

> i) não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75363510.

ii) a despeito de figurar no quadro societário com poderes de administração da empresa, não se verificou qualquer ato de gestão cuja prática pudesse ser atribuída à Sra. Vera Becker Von Sothen nestes autos;

iii) as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pela empresa Pacatu e pelo Sr. Fábio Luiz Ralston não lograram afastar as irregularidades atribuídas a esses responsáveis; e

iv) a revelia configurada em relação aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim não possibilitou a alteração dos fundamentos de suas responsabilizações, devido à comprovada inserção da irregularidade no Pronac 12-8595 no esquema fraudulento do Grupo Bellini Cultural, ante a superposição do aludido projeto com o Pronac 12-7377.

9. Desse modo, a SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 133-135), acolhidos pelo MPTCU (peça 137), propôs, em síntese: a) excluir Vera Becker Von Sothen Ralston da relação processual; b) julgar irregulares as contas de Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., Fábio Luiz Ralston Salles, Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha anuência aos pareceres nos autos (peças 133 e 137), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

11. Verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição no caso em exame. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 11/2/2014, data em que a prestação de contas final foi apresentada (peças 7-15, 18-19; documentação complementar às peças 24-31, recebida em 30/7/2014). A partir daí, diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam, a exemplo de: i) emissão do Parecer COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC nº 185/2015, de 21/5/2015 (peça 35); ii) Laudo CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 64, de 28/9/2015, que reprovou a prestação de contas (peça 36); iii) Despacho COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC nº 0528220/2018, de 16/3/2018 (peça 47), que rejeitou recurso administrativo interposto pela empresa Pacatu, mantendo a reprovação das contas do projeto; iv) Relatório de TCE nº 1424/2018 (peça 80; sem registro expresso de data) e Relatório de Auditoria CGU, de 20/4/2020; v) citações no âmbito do TCU, entregues em datas entre 28/5/2021 e 24/8/2021 (despacho de conclusão de comunicações processuais à peça 132); vi) instrução de mérito SecexTCE, em 10/12/2021; vii) Parecer do MPTCU, em 9/2/2022.

12. Desse modo, não houve, no caso concreto, o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária, e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente.

13. Quanto à matéria de fato, resgato do mencionado Parecer 185/2015 (peça 35), que subsidiou a reprovação da prestação de contas do projeto, o seguinte trecho (destaques inseridos):

> (...) Em análise comparada, verificou-se que os projetos "Dançarte", Pronac: 11-9219, e "Dança Ação", Pronac: 12-8595, trazem no seu escopo a mesma proposta cultural, a saber: realizar oficinas de dança para beneficiar estudantes de escolas públicas de comunidades carentes. Para completar o ciclo de formação, produzir, junto com os alunos, um espetáculo, com oito apresentações cênicas, que teria entrada franca. (...)
>
> Os proponentes dos projetos, Bruno Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda-ME, integram o Grupo Bellini Cultural, que, por sua vez, apresentou outros projetos com propostas idênticas aos aqui analisados em nome de outros proponentes. São eles: "Viva Dança", Pronac: 12-7377, da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., "Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea", Pronac: 08-8576, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (...)
>
> (...) A apresentação do espetáculo proposto no projeto "Dança Ação" (Pronac: 12-8595) teria ocorrido, segundo informações do proponente, fl. 74, em dezembro de 2013, no mesmo teatro dos anteriores. O período coincide com a apresentação do espetáculo do projeto "Viva Dança" (Pronac: 12-7377), que, segundo relatado pelo proponente, aconteceu em 05 de dezembro de 2013, também

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75363510.

> no Teatro CENFORPE. Esta informação, sobre a data da apresentação promovida pelo projeto "Viva Dança", colide com informações encontradas na internet, que pontuam que o espetáculo foi apresentado no dia 18 de dezembro de 2013.

14. Pela pertinência, permito-me reproduzir excerto da instrução inicial (peça 89) nestes autos, que descreve resumidamente o envolvimento da empresa Pacatu com o esquema fraudulento promovido pelo Grupo Bellini Cultural (destaques inseridos):

> 27. Como visto no histórico precedente (itens 4-7, 10 e 11), a empresa Pacatu Ltda. associou-se ao Grupo Bellini Cultural, propondo o Pronac 12-8595 para que o Sr. Antônio Carlos Belini gerisse os recursos e a execução do projeto. Esse fato foi expressamente admitido na defesa administrativa apresentada, ao MinC, pelo Sr. Fábio Ralston (peça 60, p. 3), na qual consta interessante excerto do depoimento prestado pelo Sr. Fábio Ralston, na CPI da Lei Rouanet, deixando evidente o grau de envolvimento do depoente com as ilicitudes perpetradas pelo Sr. Antônio Carlos Belini e seus filhos, os Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim, responsáveis pelo Grupo Bellini Cultural.
>
> 28. Como é sabido, o Grupo Bellini Cultural foi alvo da denominada operação "Boca Livre", deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e resultando em condenações dos envolvidos que, juntas, somam mais de 145 anos de prisão. Vale anotar que o Sr. Fábio Ralston Salles chegou a ser preso e denunciado na referida operação policial.
>
> 29. O conjunto de práticas criminosas atribuídas ao Grupo resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (*e.g.* ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme amplamente divulgado na mídia da época (https://veja.abril.com.br/brasil/fraude-a-lei-rouanet-danem-se-as-criancinhas/).
>
> 30. De acordo com levantamento realizado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic, além de outras práticas, o esquema de fraudes comandado pelo núcleo familiar Amorim (Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim) sobrepunha projetos culturais, realizados por empresas do Grupo Bellini ou dele parceiras (como é o caso), valendo-se dos seguintes ardis:
>
> a) utilização de fotos adulteradas para comprovar a execução de projetos diversos, apresentando o mesmo cenário e modificadas apenas em pequenos detalhes, com recursos de Photoshop;
>
> b) utilização de mesmos documentos para comprovação de projetos distintos;
>
> c) fraudes de documentos/declarações falsas, indicando locais em que teriam sido realizados eventos relacionados a projetos culturais incentivados.
>
> 31. Em retorno ao Pronac 12-8595, verifica-se que a reprovação de sua prestação de contas não se deu por motivos discrepantes das práticas acima descritas. Na verdade, pode-se dizer que há total compatibilidade entre o *modus operandi* utilizado pela empresa Pacatu Ltda. com aquele engendrado pelo Grupo Bellini Cultural. Essa circunstância constitui forte indício que, de fato, o Grupo Bellini tenha participado, em alguma medida, da gestão dos recursos captados para o aludido projeto cultural, como alegaram os dirigentes da empresa Pacatu Ltda (peças 57 e 60).

15. Entre outros indícios, merece destaque a informação constante do Relatório Final do projeto (peça 29) no sentido de que o projeto teria atendido 120 jovens, no ano de 2013, alunos da escola EMEB Benedito José de Morais, com apresentação dos referidos alunos no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo, em dezembro de 2013. Por outro lado, no Ofício 003/2014 (peça 34) há declaração da diretora da escola EMEB Benedito José de Morais esclarecendo que o único projeto desenvolvido naquela escola, nos anos de 2012 e 2013, denominava-se "Projeto Viva Dança", o que vem a corroborar os indícios de execução sobreposta dos projetos "Dança Ação" (Pronac 12-8595) e "Viva Dança" (Pronac 12-7377).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75363510.

16. Passando às defesas apresentadas, endosso o exame da unidade técnica pelo não acolhimento das alegações apresentadas em conjunto pela empresa Pacatu e pelo Sr. Fabio Ralston. De fato, além das evidências do esquema fraudulento envolvendo a empresa Pacatu, resta comprovada a participação ativa do Sr. Fábio na gestão do Pronac 12-8595, visto que assinou, entre outros, o recibo de incentivo (peça 7), relatórios de execução de receita e despesa (peças 9 e 24), de pagamentos (peças 10 e 25), de execução física (peças 11 e 26), de conciliação bancária (peças 13 e 27), relatório final (peças 15 e 29), e inclusive o recurso administrativo ao MinC (peças 44 e 45).

17. Já a responsabilidade da Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston (Vera de Azevedo Becker Von Sothen) pode ser afastada, conforme sugerido nos pareceres, tendo em vista que não consta dos autos qualquer elemento indicando a existência de ato de gestão que tenha sido por ela praticado no âmbito da celebração e/ou execução do projeto em tela.

18. Acolho também as análises dos pareceres nos autos, que concluíram pela responsabilização dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. Conforme frisado pela unidade técnica, "*o conjunto de práticas criminosas atribuídas ao Grupo Bellini Cultural resultou não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projeto, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, (...) preteridos em favor de interesses eminentemente privados*".

19. Desse modo, cabe excluir da relação processual a Sra. Vera Becker, bem como julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os em débito (valor histórico R$ 300.000,00, abatendo-se o valor recolhido de R$ 1.734,75; valor atualizado até 19/4/2024 para R$ 594,305,59), e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R$ 50.000,00.

20. Do exposto, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75363510.